



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 1927/2001

REGULAMENTA A LEI Nº 1.504/2001, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2001, QUE ATRIBUI, A QUEM ESPECIFICA, A CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE SUBSTITUTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS – ISS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MOSSORÓ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 78, incisos IV e IX, da Lei Orgânica do Município e Art. 288, da Lei 538/90 – Código Tributário do Município de Mossoró.

DECRETA:

Art. 1º - Na condição de substitutos tributários, são responsáveis perante a Fazenda Pública Municipal para fins de retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços – ISS:

I - os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra;

II - os administradores de obras, pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de sub-contratados, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;

III - os construtores, os empreiteiros principais ou quaisquer outros contratantes de obras de construção civil, pelo imposto devido por empreiteiros ou subempreiteiros não estabelecidos no Município;

IV - os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

V - os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativos à exploração desses bens;

VI - os titulares de estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens;

VII - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios, exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

VIII - os que efetuarem o pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto devido sobre essa atividade;

IX - os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

X - os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição, no caso de isentos;

XI - as empresas administradoras de cartões de créditos, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados localizados no Município, quando pagos através de cartão de crédito por ela emitidos;

XII - as companhias de aviação, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências de viagens e operadoras turísticas, relativas às vendas de passagens aéreas;

XIII - às empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica e hospitalar através de planos de saúde de medicina de grupo e convênios, pelo imposto devido sobre serviços a elas prestados por:

- a) empresas que agenciem, intermedeiem ou façam corretagem dos referidos planos junto ao público;
- b) hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
- c) bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres;
- d) empresas que executem remoção de doentes;

XIV - os hospitais e clínicas privados, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados por:

- a) empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;
- b) laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, quando a assistência a seus pacientes se fizer sem a intervenção das empresas das atividades referidas no inciso anterior;
- c) bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como empresa que executem remoção de pacientes, quando seu atendimento se fizer na forma referida na alínea anterior;

XV - os estabelecimentos particulares de ensino, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda ou vigilância e de conservação de limpeza e imóveis;

XVI - às empresas de rádio e televisão, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados por:

- a) empresas de guarda e vigilância;
- b) conservação e limpeza de imóveis;
- c) locação e *leasing* de equipamentos;
- d) fornecimento de *cast* de artista e figurantes;
- e) serviços de locação de transportes rodoviário de pessoas, materiais e equipamentos.

XVII - Os bancos e demais entidades financeiras, pelos impostos devidos sobre os serviços de guarda e vigilância, de conservação e limpeza e de transporte, coleta, remessa ou entrega de valores;

XVIII - as pessoas jurídicas administradoras de bingos e quaisquer outras modalidades de jogos, apostas ou sorteios, pelo imposto incidente sobre a cota repassada às empresas administradoras ou promotora de jogos apostas ou sorteios;

XIX - as concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, pelo imposto devido por suas contratadas, pessoas físicas ou jurídicas, autorizada a explorar tais atividades;

XX - as demais empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos de qualquer natureza;

XXI - os órgãos da Administração Direta e Indireta, como autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, da Prefeitura Municipal de Mossoró, do Estado do Rio Grande do Norte e da União e os Serviços Sociais autônomos localizados no Município de Mossoró, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros.

§ 1º - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento:

- a) do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas, com base no preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida;
- b) do imposto incidente sobre as operações, nos demais casos;

§ 2º - A responsabilidade prevista neste Decreto é inerente a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

§ 3º - A substituição tributária prevista neste artigo não exclui a responsabilidade supletiva do prestador do serviço.

Art. 2º - Não ocorrerá à responsabilidade tributária, na hipótese do inciso X, quando os prestadores de serviços forem sociedades submetidas a regime de pagamento de imposto por alíquota fixa mensal ou que gozem de isenção ou imunidade, devendo estas, nesse caso, fazerem a devida comprovação dessa condição, mediante a apresentação de certidão ou declaração fornecida pela Secretaria Municipal da Tributação.

Art. 3º - Ficam excluídas do regime de substituição de que trata este Decreto, as prestações de serviços de profissionais autônomos que comprovarem, além de se encontrarem devidamente inscritos no Cadastro Mobiliário do Contribuinte, encontrar-se também em situação fiscal regular perante a Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo único - A condição de profissional autônomo e sua regularidade fiscal perante a Fazenda Pública Municipal será comprovada mediante a apresentação de certidão, comprovante de inscrição no Cadastro Fiscal da Secretaria da Tributação ou de quitação dos carnês do ISS relativos aos três últimos trimestres vencidos.

Art. 4º - Não ocorrendo à retenção na fonte, fica o responsável, na condição de contribuinte substituto, obrigado a recolher o valor correspondente ao imposto não retido, acrescido, quando for o caso, de multa, juros e atualização monetária, observado nesse caso, às disposições legais pertinentes.

Art. 5º - O Município de Mossoró, quando na condição de fonte pagadora, procederá ao desconto do imposto devido pelo contribuinte.

Art. 6º - As hipóteses de substituição previstas neste Decreto, só se aplicam quando as fontes pagadoras forem estabelecidas no Município de Mossoró, sendo irrelevantes, para este fim, as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação, base de apoio ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 7º - Feita a retenção do ISS na forma prevista neste Decreto, entregará o contribuinte substituto ao contribuinte substituído, o comprovante de retenção do imposto, de utilização obrigatória, cujo modelo será aprovado por ato do Secretário Municipal da Tributação.

Art. 8º - Caberá ao contribuinte substituto fazer a apuração do imposto retido a cada mês, através de documento próprio, cujo modelo será aprovado por ato da Secretaria Municipal da Tributação, e efetuar o recolhimento mensalmente através de guia própria, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

§ 1º - O não recolhimento do imposto até a data referida no Caput deste artigo, acarretará a incidência de juros, atualização monetária, multa de mora ou por infração, conforme disciplinado pelo Código Tributário Municipal.

§ 2º - A multa de mora incidirá a partir do dia seguinte ao da data assinalada para o cumprimento da obrigação.

§ 3º - Os juros de mora e atualização monetária, incidirão a contar do mês seguinte ao da data assinalada para o recolhimento.

§ 4º - A multa por infração será aplicada quando da instauração de procedimento administrativo, ficar verificado que houve ação ou omissão por parte do contribuinte, que importem em inobservância das disposições prevista neste Decreto e nas demais normas pertinentes prevista na legislação tributária municipal.

§ 5º - As infrações a este Decreto em razão de descumprimento de obrigações, sejam de caráter principal ou acessório e que forem apuradas através de procedimento administrativo serão cominadas multas na forma regulamentada pelo art. 85 e seus incisos, da Lei nº 538/90-CTM, e alterações posteriores.

§ 6º - A multa de mora, atualização monetária e juros de mora serão devidos independentemente da instauração de procedimento fiscal.

§ 7º - Ainda que não haja a retenção do ISS, os responsáveis serão obrigados ao seu recolhimento na forma disciplinada neste Regulamento.

§ 8º - O pagamento do imposto será efetuado através de guia de recolhimento própria, utilizando-se uma para cada período de apuração.

§ 9º - A apuração será demonstrada na guia de recolhimento e/ou através de controle especial, cujas normas e formulários necessários para este fim, serão disciplinadas e aprovadas pela Secretaria Municipal da Tributação.

Art. 9º - Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto manterão obrigatoriamente controle em separado das operações sujeitas a este regime, na seguinte conformidade:

I - no Livro de Registro Especial do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (LRE-ISS) destinado exclusivamente para as operações que tenha havido a retenção do ISS sob o regime de substituição tributária na forma prevista neste Decreto;

II - na nota fiscal do serviço, ou documento equivalente, deverá ser destacado com clareza o valor da operação e do imposto retido, observada a alíquota aplicável nos termos da lista de serviços aprovada pelo Código Tributário do Município;

Art. 10 - Estão sujeitos à inscrição no Cadastro Fiscal da Secretaria Municipal da Tributação (SMT) os substitutos tributários referidos no art. 1º deste Decreto.

§ 1º - A inscrição será procedida no prazo de até 15 (quinze) dias contados do registro dos atos constitutivos no órgão competente.

§ 2º - Deverá igualmente ser formalizada perante o Cadastro Fiscal da Secretaria Municipal da Tributação (SMT) no prazo de 15 (quinze) dias, após o registro no órgão

competente, a alteração de nome, firma, razão ou denominação social, composição societária, localização ou endereço, atividade, bem como sua cessação.

§ 3º - A baixa da inscrição será concedida resguardadas as formas de lançamento dos tributos municipais e as norma legais pertinentes.

§ 4º - A Fazenda Municipal poderá promover, de ofício, inscrição, alterações cadastrais ou cancelamento de inscrição, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 11 - Aplicam-se, no que couber, as demais disposições legais e regulamentares que disciplinam o Imposto Sobre Serviços no Município.

Art. 12 - As omissões deste Decreto e as necessárias normas suplementares serão supridas por ato do Secretário Municipal da tributação.

Art. 13 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró-RN, de maio de 2001.

ROSALBA CIARLINI ROSADO
Prefeita Municipal